

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1196521 - PR (2017/0281977-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E
OUTRO(S) - PR024498
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S) -
PR022129
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS -
PR015711
FÁBIO MAURÍCIO ANDREATTO - PR043231
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - PR042277
PRISCILA KEI SATO - PR042074
DIEGO RODRIGO DE MATTOS E OUTRO(S) - PR064115
AGRAVADO : DEVAIR NIERRI
AGRAVADO : EUCLIDES BORRASCA
AGRAVADO : FRANCIELY MENEGOTTO DE SANTO
AGRAVADO : GILBERTO RIBEIRO
AGRAVADO : JOSE SIMAO DOS SANTOS FILHO
AGRAVADO : JOAO DUARTE
AGRAVADO : LORENA DEOLINDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : LUIZ RODRIGUES
AGRAVADO : MARIA DO CARMO GUIETTE LUIZ
AGRAVADO : MARLI RODRIGUES FIGUEIRA
AGRAVADO : NIVALDO ANDRIOLLI
AGRAVADO : ODENIR BATTISTI
AGRAVADO : RENILDO PEDRO DA SILVA
AGRAVADO : ROBERTO SETTI
AGRAVADO : ROSI ELI SCHMIDT
AGRAVADO : SABINO PAULO DOS REIS
AGRAVADO : SIRLI ELIZA SCHMITD
AGRAVADO : VALDECIR CHRISTOFFOLI
AGRAVADO : VALDIR MACIEL
AGRAVADO : VANDERLEI EGEVARDT
ADVOGADOS : JOSÉ RODRIGO DE ANDRADE MACHADO - PR047651
THOMMI MAURO ZANETTE FIORENZA - PR047402
HORÁCIO ANTUNES BARBOSA JÚNIOR - PR048189

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. **1.** JULGAMENTO MONOCRÁTICO. SÚMULA 568/STJ. **2.** LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NECESSIDADE. REGULARIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO. CÁLCULOS ARITMÉTICOS. SUFICIÊNCIA ATESTADA PELO ACÓRDÃO A QUO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. **3.** FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283 DO STF. **4.** AGRAVO DESPROVIDO.

1. Súmula 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante

acerca do tema."

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de 'quantia certa ou já fixada em liquidação' (art. 475-J do CPC), porquanto, 'em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica', apenas 'fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados' (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC" (REsp 1.247.150/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, 19/10/2011, DJe 12/12/2011).

2.1. Mesmo se alinhando à jurisprudência desta Corte, o Tribunal de origem asseverou que, no caso, é suficiente a apresentação de cálculos aritméticos para a liquidação do títulos. Rever tais conclusões demandaria o reexame de provas. Súmula 7/STJ.

3. A manutenção de argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do recurso especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 01 de Julho de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Devair Nierri e outros promoveram cumprimento individual de sentença coletiva em desfavor de HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, pretendendo o recebimento de valores referentes a expurgos inflacionários em cadernetas de poupança.

O Magistrado de primeiro grau julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

Interposta apelação por ambas as partes, a Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná deu parcial provimento ao apelo dos exequentes para cassar a sentença apelada e julgar prejudicado o apelo do banco.

O acórdão está assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS (1 E 2). CUMPRIMENTO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO IDEC CONTRA O BANCO HSBC BANK BRASIL S/A. 1. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 475-B. DO CPC. HIPÓTESE DOS AUTOS EM QUE BASTA A APRESENTAÇÃO DE MERO CÁLCULO ARITMÉTICO. JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCABÍVEL. 1. É possível a apuração do valor por mero cálculo também em se tratando de sentença proferida em ações coletivas. Nesse caso, dependendo a apuração do valor devido de mero cálculo, não terá lugar a ação de liquidação anterior à ação de execução. O valor poderá ser apurado tomando-se por base apenas o que dispõe o art. 475-B. Precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2. Incabível a condenação em honorários advocatícios vez que não houve a resolução do cumprimento de sentença. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL 01 CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL 02. PREJUDICADO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, o banco alegou violação dos arts. 20, § 4º, 535 e 586 do Código de Processo Civil de 1973 e art. 2º-A da Lei n. 9.494/1997, sob as seguintes assertivas:

(i) existência de omissão no aresto relevante ao julgamento da lide, notadamente, quanto à competência do Supremo Tribunal Federal para análise da repercussão geral de questão constitucional; ao fato de a execução para cobrança de crédito fundar-se em título de obrigação certa, líquida e exigível; e ao arbitramento de honorários limitar-se ao mínimo de 10% e máximo de 20 % sobre o valor da condenação;

(ii) ilegitimidade ativa dos recorridos - porquanto não comprovaram o vínculo associativo com o Instituto de Defesa do Consumidor - IDEC - e passiva do recorrente, ao entendimento de que o HSBC não deve responder por encargos provenientes de sentença proferida em ação civil pública ajuizada contra o Banco Bamerindus;

(iii) a execução para cobrança de crédito funda-se em título de obrigação certa, líquida e exigível, razão pela qual deve se proceder à prévia liquidação individual da sentença coletiva; e

(iv) no caso do recurso do banco ser provido, seria de rigor a fixação dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação, ao entendimento de que foram arbitrados em valor irrisório.

Sustentou, ainda, a necessidade de suspensão do recurso até decisão do REsp n. 1.361.799-SP, afetado ao rito dos recursos repetitivos, em razão da existência de questões sobre a ilegitimidade das partes.

Sem contrarrazões, fl. 1.094 (e-STJ).

O processamento do apelo especial não foi admitido pela Corte local, levando o insurgente a interpor agravo.

Contraminuta não apresentada, fl. 1.118 (e-STJ).

Em decisão monocrática proferida por este signatário, conheceu-se do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fls. 1.127-1.132):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. 2. ILEGITIMIDADE DAS PARTES. INOVAÇÃO RECURSAL. 3. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 4. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283 DO STF. 5. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 1.136-1.145), a instituição financeira alega que não estariam presentes os requisitos para julgamento monocrático da questão, refuta a incidência da Súmula 284/STF e repisa os argumentos trazidos no recurso especial acerca da necessidade de liquidação da sentença coletiva.

Sem impugnação.

É o relatório.



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.196.521 - PR (2017/0281977-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR024498
ADVOGADA : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S) - PR022129
ADVOGADOS : RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS - PR015711
FÁBIO MAURÍCIO ANDREATTO - PR043231
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - PR042277
PRISCILA KEI SATO - PR042074
DIEGO RODRIGO DE MATTOS E OUTRO(S) - PR064115
AGRAVADO : DEVAIR NIERRI
AGRAVADO : EUCLIDES BORRASCA
AGRAVADO : FRANCIELY MENEGOTTO DE SANTO
AGRAVADO : GILBERTO RIBEIRO
AGRAVADO : JOSE SIMAO DOS SANTOS FILHO
AGRAVADO : JOAO DUARTE
AGRAVADO : LORENA DEOLINDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : LUIZ RODRIGUES
AGRAVADO : MARIA DO CARMO GUIETTE LUIZ
AGRAVADO : MARLI RODRIGUES FIGUEIRA
AGRAVADO : NIVALDO ANDRIOLLI
AGRAVADO : ODENIR BATTISTI
AGRAVADO : RENILDO PEDRO DA SILVA
AGRAVADO : ROBERTO SETTI
AGRAVADO : ROSI ELI SCHMIDT
AGRAVADO : SABINO PAULO DOS REIS
AGRAVADO : SIRLI ELIZA SCHMITD
AGRAVADO : VALDECIR CHRISTOFFOLI
AGRAVADO : VALDIR MACIEL
AGRAVADO : VANDERLEI EGEVARDT
ADVOGADOS : JOSÉ RODRIGO DE ANDRADE MACHADO - PR047651
THOMMI MAURO ZANETTE FIORENZA - PR047402
HORÁCIO ANTUNES BARBOSA JÚNIOR - PR048189

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. SÚMULA 568/STJ. 2. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NECESSIDADE. REGULARIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO. CÁLCULOS ARITMÉTICOS. SUFICIÊNCIA ATESTADA PELO ACÓRDÃO A QUO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 3. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283 DO STF. 4. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Súmula 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."

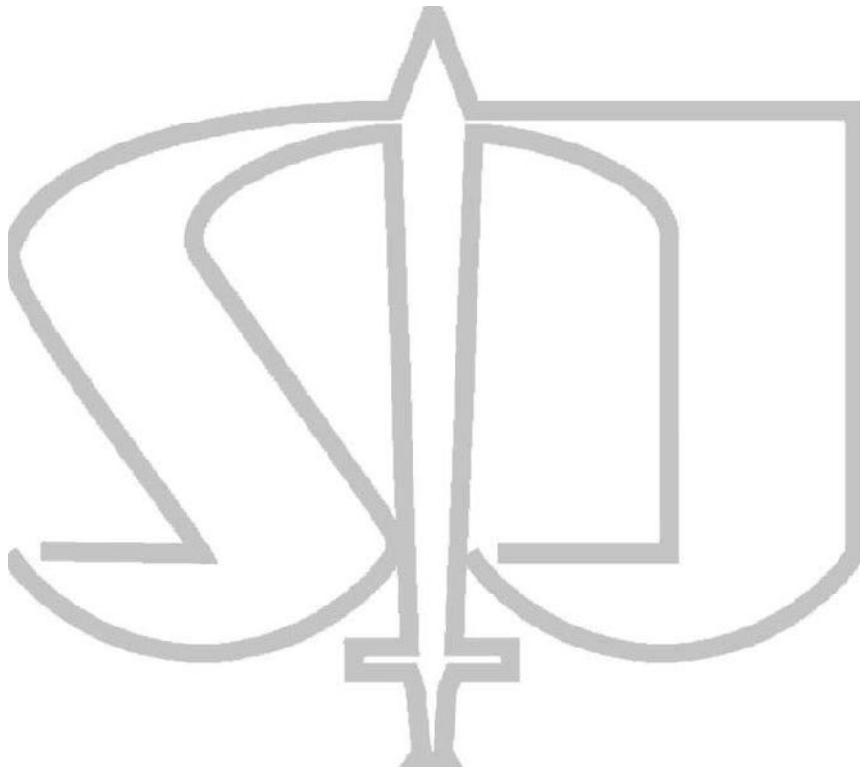
2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de 'quantia certa ou já fixada em liquidação' (art. 475-J do CPC), porquanto, 'em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica', apenas 'fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados' (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC" (REsp

1.247.150/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, 19/10/2011, DJe 12/12/2011).

2.1. Mesmo se alinhando à jurisprudência desta Corte, o Tribunal de origem asseverou que, no caso, é suficiente a apresentação de cálculos aritméticos para a liquidação do títulos. Rever tais conclusões demandaria o reexame de provas. Súmula 7/STJ.

3. A manutenção de argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do recurso especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo interno desprovido.



VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

Inicialmente, registre-se que o art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil de 2015 permite ao relator decidir monocraticamente o recurso quando o recurso for inadmissível ou estiver amparado em jurisprudência dominante ou Súmula de Tribunal Superior.

Esse comando normativo foi cristalizado, também, no Enunciado n. 568 da Súmula de jurisprudência desta Corte, *in verbis*: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."

Dessa forma, constata-se que, ao conhecer do agravo a fim de negar provimento ao recurso especial, este signatário o fez com base em diversos precedentes desta Corte Superior e óbices sumulares devidamente fundamentados, não havendo que se falar em nulidade da decisão unipessoal.

Não obstante, eventual vício nesse sentido poderá ser sanado com a interposição e julgamento do presente agravo interno.

Quanto à necessidade de liquidação da sentença coletiva, assinala-se que o entendimento desta Corte Superior, sedimentado no julgamento do REsp 1.247.150/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, é no sentido de que a sentença genérica proferida em ação civil coletiva não imputa ao vencido uma dívida certa ou já fixada em liquidação (art. 475-J do CPC/1973), já que na sentença genérica fixou-se tão somente a responsabilidade da instituição financeira pelos danos suportados pelos poupadores, consoante dispõe o art. 95 do CDC.

Desse modo, a condenação da ação civil pública, por si só, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento de sentença, sendo imperiosa, portanto, a liquidação da sentença antes de se pleitear o cumprimento da sentença.

Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE
CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS

METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC. NÃO INCIDÊNCIA.

[...] 1.2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC.

2. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1247150/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, 19/10/2011, DJe 12/12/2011)

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA PELO IDEC CONTRA O BANCO DO BRASIL S/A - INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DOS EXEQUENTES.

1. Inviável nesta fase processual alegar óbices atinentes à admissibilidade dos recursos interpostos no âmbito das instâncias ordinárias, seja em razão da preclusão consumativa, seja em virtude de o Tribunal de origem ter analisado as temáticas postas a julgamento no agravo regimental, dele conhecendo para lhe negar provimento, o que denota não ter aquela Corte estadual constatado qualquer irregularidade no tocante à admissibilidade do recurso apresentado, o que afasta a alegada violação ao princípio da dialeticidade.

2. Esta Corte Superior tem entendimento assente no sentido de que inviável a instauração direta da execução individual/cumprimento de sentença, sem prévia prova quanto à existência e extensão do crédito vindicado pelo consumidor, pois a sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pelo IDEC - Instituto de Defesa do Consumidor, que condenou o Banco do Brasil S/A ao pagamento dos expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, por si, não confere ao vencido a posição de devedor de quantia líquida e certa, haja vista que a procedência do pedido determinou tão somente a responsabilização do réu pelos danos causados aos poupadores, motivo pelo qual a condenação não se reveste da liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, sendo necessário ao interessado provar sua condição de poupador e, assim, apurar o montante a menor que lhe foi depositado. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 536859/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/09/2014, DJe 24/09/2014)

Assim sendo, em que pese à necessidade de prévia liquidação de sentença para apuração do *an debeatur* e do *quantum debeatur*, sob pena, inclusive, de indeferimento liminar do pedido de execução do título executivo judicial (cf. AgInt no

REsp 1.593.751/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 09/08/2016, DJe 16/08/2016), no caso em apreço o consumidor requereu diretamente o cumprimento da sentença coletiva, alegando a desnecessidade de liquidação.

Na espécie, não obstante o Tribunal de origem tenha acolhido a tese acima delineada, asseverou que, no caso dos autos, é suficiente a mera realização de cálculos aritméticos para tornar líquido os valores pleiteados, o que afasta a alegação de inexigibilidade do título executivo e a pretensão de indeferimento da inicial, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas, notadamente diante da ausência de prejuízo processual à casa bancária.

Outrossim, é inviável rever as conclusões do acórdão recorrido quanto à suficiência dos cálculos aritméticos para liquidar o título, pois demandaria o reexame de provas, o que é inadmissível na instância extraordinária, consoante dispõe a Súmula 7/STJ.

Relativamente aos honorários advocatícios, o Tribunal de Justiça consignou que (e-STJ, fls. 1.029-1.031):

No que tange ao pleito de majoração de honorários advocatícios (Apelação Cível do Banco), tem-se que tal insurgência encontram-se prejudicadas em razão do provimento do recurso da parte exequente, afinal, não havendo a extinção do feito, tampouco parcial provimento da impugnação, não há que se falar, por ora, em honorários em favor da parte executada, salvo em caso de ulterior acolhimento de qualquer das outras teses apresentadas em mov.145.1, em que caberá a fixação da verba sucumbencial pelo juízo singular, nos termos do REsp 1.134.186, julgado pelo rito do recurso repetitivo.

Esse fundamento não foi atacado no apelo especial, que se limitou a argumentar a necessidade de majoração dos honorários. Essa deficiência recursal enseja a aplicação das Súmulas 283 e 284/STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.196.521 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0281977-2

Número de Origem:

1457211503 1457211502 00011292120138160048 5830019938082394

Sessão Virtual de 25/06/2019 a 01/07/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295

EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR024498

TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S) - PR022129

RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS - PR015711

FÁBIO MAURÍCIO ANDREATTO - PR043231

MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - PR042277

PRISCILA KEI SATO - PR042074

DIEGO RODRIGO DE MATTOS E OUTRO(S) - PR064115

AGRAVADO : DEVAIR NIERRI

AGRAVADO : EUCLIDES BORRASCA

AGRAVADO : FRANCIELY MENEGOTTO DE SANTO

AGRAVADO : GILBERTO RIBEIRO

AGRAVADO : JOSE SIMAO DOS SANTOS FILHO

AGRAVADO : JOAO DUARTE

AGRAVADO : LORENA DEOLINDO DE OLIVEIRA

AGRAVADO : LUIZ RODRIGUES

AGRAVADO : MARIA DO CARMO GUIETTE LUIZ

AGRAVADO : MARLI RODRIGUES FIGUEIRA

AGRAVADO : NIVALDO ANDRIOLLI

AGRAVADO : ODENIR BATTISTI

AGRAVADO : RENILDO PEDRO DA SILVA

AGRAVADO : ROBERTO SETTI

AGRAVADO : ROSI ELI SCHMIDT

AGRAVADO : SABINO PAULO DOS REIS
AGRAVADO : SIRLI ELIZA SCHMITD
AGRAVADO : VALDECIR CHRISTOFFOLI
AGRAVADO : VALDIR MACIEL
AGRAVADO : VANDERLEI EGEVARDT
ADVOGADOS : JOSÉ RODRIGO DE ANDRADE MACHADO - PR047651
THOMMI MAURO ZANETTE FIORENZA - PR047402
HORÁCIO ANTUNES BARBOSA JÚNIOR - PR048189

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR024498
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S) - PR022129
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS - PR015711
FÁBIO MAURÍCIO ANDREATTO - PR043231
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - PR042277
PRISCILA KEI SATO - PR042074
DIEGO RODRIGO DE MATTOS E OUTRO(S) - PR064115

AGRAVADO : DEVAIR NIERRI
AGRAVADO : EUCLIDES BORRASCA
AGRAVADO : FRANCIELY MENEGOTTO DE SANTO
AGRAVADO : GILBERTO RIBEIRO
AGRAVADO : JOSE SIMAO DOS SANTOS FILHO
AGRAVADO : JOAO DUARTE
AGRAVADO : LORENA DEOLINDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : LUIZ RODRIGUES
AGRAVADO : MARIA DO CARMO GUIETTE LUIZ
AGRAVADO : MARLI RODRIGUES FIGUEIRA
AGRAVADO : NIVALDO ANDRIOLLI
AGRAVADO : ODENIR BATTISTI
AGRAVADO : RENILDO PEDRO DA SILVA
AGRAVADO : ROBERTO SETTI
AGRAVADO : ROSI ELI SCHMIDT
AGRAVADO : SABINO PAULO DOS REIS
AGRAVADO : SIRLI ELIZA SCHMITD
AGRAVADO : VALDECIR CHRISTOFFOLI
AGRAVADO : VALDIR MACIEL
AGRAVADO : VANDERLEI EGEVARDT

ADVOGADOS : JOSÉ RODRIGO DE ANDRADE MACHADO - PR047651
THOMMI MAURO ZANETTE FIORENZA - PR047402
HORÁCIO ANTUNES BARBOSA JÚNIOR - PR048189

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 02 de Julho de 2019